



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 170.01.02/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO – SEM PROTOCOLO

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2024

ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 155/2024 - FMS

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do **2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 155/2024/FMS**, referente ao Procedimento Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024/PMC**, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DA FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS, BEM COMO O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.**

O referido Termo Aditivo objetiva a **PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO** por **12 (doze) meses** a partir da data **12/06/2025 a 11/06/2026**, bem como **REEQUILIBRIO DE PREÇO DO CONTRATO n° 155/2024/FMS**, celebrado pela **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL/PA** e a empresa **POSTO SMART LTDA, CNPJ Nº 30.821.163/0001-04.**

2. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

2.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos art. 6º, XVII e artigo 111, da Lei 14.133/21, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVII – serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato;



A avaliação de conformidade aos Termos Aditivos trata das alterações Quantitativas e de Prazo do objeto, como Prorrogação de sua Vigência e Reequilíbrio de Preço para os serviços contratados sejam executados.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

- Prazo previsto – 12 (doze) meses – 12/06/2024 a 12/06/2025;
- 2º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 12/06/2025 a 11/06/2026;

Segundo o que se depreende da Administração Pública é que a prorrogação dos contratos se revela muito mais vantajosa em face a realização de um novo procedimento licitatório.

3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária e regular instrução processual, ressalta-se que para instruir os autos foram juntados, além de outros documentos, as Solicitações dos Setores Demandantes via ofício 191/2025/CORD.APOIO/ADM/SESMA; aceite da empresa, bem como documentos, certidões e declarações pertinentes; cópia do contrato e do 1º Termos aditivo; Dotação Orçamentária; autorização do gestor da pasta; cópia da Portaria nº290/2024 dos Fiscais; termo de autuação; Parecer da Assessoria Jurídica.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA

O aspecto jurídico e formal do procedimento para aditivo de prazo, realizado pela Assessoria Jurídica da Procuradoria em seu **Parecer Jurídico nº 157-P/2025**, constatou que sua elaboração (minuta do termo aditivo) se deu com observância à legislação que rege a matéria, garantidos os direitos das partes.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **2º Termo Aditivo ao CONTRATO Nº 155/2024-FMS**, observando-se para tanto a validade das certidões fiscais e trabalhistas no decorrer da prestação dos serviços para autos de pagamento.

Ressalta-se também que, após a expedição desse parecer, ocorra a devida formalização do referido termo aditivo no que tange as assinaturas pelas partes e subsequente homologação e publicação.

Lembremos que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO
e-mail: controleinternocastanhal@gmail.com

por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 09 de junho de 2025.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº279/25